



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.007133/97-10
Recurso n.º : 303-121550
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO FRACIONADA. Embarque parcial não descaracteriza, para efeitos de classificação fiscal, a operação de importação da máquina completa, devendo cada uma das partes que compõem a unidade funcional ser classificada na posição do equipamento completo. Importação de máquina por meio de vários embarques parciais, como contrato único de compra e venda, encontra amparo legal na IN/SRF nº 69/96.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Rr

Processo n.º : 11128.007133/97-10
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

Recurso n.º : 303-121550
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por FIBRA SUPONT SUDAMÉRICA S/A., em face de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A empresa submeteu a despacho, por meio da Declaração de Importação n.º 97/1098602-3, parte de uma unidade de extração de bobinas, declarando que iriam integrar uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (*nylon 6*), titulagem 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 toneladas, parcialmente desmontada, classificando-a na posição tarifária NCM 8444.00.90, referente a "Outras Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais", com alíquota de 3% para o II e 0% de IPI, com base na Lei n.º 9.493/97. A fiscalização, em ato de conferência aduaneira e com base no laudo técnico de fl. 57, reclassificou a mercadoria para o código tarifário 8448.20.90, relativo a partes e peças da máquina anteriormente descrita, e lançou o IPI.

A DRJ de São Paulo manteve o lançamento e a Câmara recorrida, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, alegando que a classificação tarifária pelo todo somente seria possível se autorizada pela autoridade aduaneira.

A contribuinte questiona a decisão e defende a posição contida em vários acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes que deram provimento ao recurso voluntário.

Alega a recorrente que a decisão está a merecer reforma, Informa que formalizou pedido de realização de perícia, que seria de fundamental importância para demonstrar que os equipamentos importados, por meio de embarques parciais, formariam, ao final, um corpo único, no caso, a unidade funcional completa e acabada.



Processo n.º : 11128.007133/97-10
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

Ao indeferir o pedido de perícia, por entender que os equipamentos já se encontravam plenamente identificados, essa Câmara cerceou-lhe o direito de defesa.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões em 19/03/2002, requerendo a manutenção da decisão recorrida e alegando que não foi configurada a alegada divergência jurisprudencial. Acusa a insubsistência dos argumentos da empresa e aduz que o embarque parcelado de partes componentes de uma unidade fabril, com classificação tarifária única para todo, só é possível se devidamente autorizado pela autoridade aduaneira e sob controles específicos, o que não ocorreu no caso em tela.

É o relatório.



Processo n.º : 11128.007133/97-10
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Conheço do recurso especial, entendendo que a divergência está demonstrada, o que resta claro, por exemplo, com o conteúdo da seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - EMBARQUE PARCIAL DE MERCADORIA LICENCIADA COMO ARTIGO COMPLETO.

1. O embarque parcial de mercadoria licenciada como produto complemento não é razão suficiente para caracterizá-la como partes e peças.
2. Classifica-se a mercadoria como um todo, em obediência à RGI 2ª "a" Recurso provido." (Ac. 302-34.013, de 06/07/1999)

Entendo descabida a alegação de que os paradigmas não podem ser aceitos porque neles não foi abordada a questão da falta de autorização para o embarque parcelado. Com efeito, lê-se no voto do acórdão cuja ementa transcrevi que, naquele caso, a empresa também solicitou que fosse autorizado o desembaraço de parte da mercadoria ao amparo da classificação do todo, o que foi indeferido.

No mérito esta Conselheira, rendendo-se à jurisprudência já consolidada nesta Turma da Câmara Superior, passou a adotá-la.

Ademais, a Turma já apreciou recursos relativos a outras partes da unidade funcional para fabricação de fios sintéticos em tela e todos os julgamentos fora no sentido de acolher a classificação das partes como a do todo. Cito alguns desses julgados: acórdãos 302-120.219, 302-120.217, 302-120.213, 302-120.212 e 302-123.054. Todos eles trouxeram a mesma ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Confirmado em Laudo Técnico que a Declaração de Importação espelha a entrada no território nacional de "parte" de uma unidade funcional específica, classifica-se esta "parte" na posição que se enquadra a unidade funcional. Não cabe à CSRF apreciar pedido de substituição de garantidor de termo de responsabilidade. Recurso especial provido.



Processo n.º : 11128.007133/97-10
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

Além disso, verifica-se pelo resultado da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento de São Paulo em outro processo, relativo às mesmas importações, que deu origem ao laudo anexado ao recurso especial pela empresa, que os equipamentos constantes dos 13 embarques formam a unidade funcional completa.

Aquele laudo resultou no julgado de primeira instância que, ao contrário do que ocorreu neste processo, considerou o lançamento improcedente (Decisão DRJ/SPO n.º 2984, de 08/09/2000). Adoto as razões de decidir lá constantes. Transcrevo-as:


Sustenta a importadora que, pelo fato de ter importado partes de uma unidade funcional completa para a fabricação de fios sintéticos (nylon) 6, titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade anual de 5.000 toneladas, que está sendo importada em diversos embarques parciais, elas não podem ser fracionadas para efeitos de classificação fiscal, como quer o Fisco, ao propor sua classificação como partes e peças da máquina principal, e assim, exigir o IPI, desconsiderando a isenção a que faz jus o equipamento em sua totalidade.

Afirma, ainda, que o procedimento de embarques parciais está previsto em norma legal, eis que a IN/SRF n.º 69/96 o autoriza. Diz, também, a impugnante que a Regra 2 "a" determina a classificação das partes na posição do artigo completo, quando provado que se trata de embarque parcial.

Por seu lado, sustenta a fiscalização, com base no laudo técnico emitido pelo técnico certificante, que, pelo fato da mercadoria importada ser apenas uma parte da unidade de estiragem (que por sua vez é parte da unidade funcional para fabricar fios sintéticos), ela deveria se classificar como parte e peça desta última (posição 8448.20.90).

Pelos documentos acostados aos autos (pedidos, faturas e as demais parciais já despachadas), principalmente o último Laudo acostado (fls. 283 a 285), não restam dúvidas de que a presente importação constitui uma das parcelas da unidade de estiramento, máquina essa que faz parte de uma unidade de produção de fios sintéticos, encomendada pela impugnante à BARMAG da Alemanha, a qual, por motivos de transporte ou de produção, não pode efetivar um único embarque.

Reforçando o entendimento de que se trata o presente de importação do equipamento completo, através de embarques parciais, cabe ressaltar que o Contrato de Compra e Venda (fls. 97 a 106), apresentado pela importadora a pedido desta DRJ/SP, refere-se ao

AdP 

Processo n.º : 11128.007133/97-10
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

equipamento completo, adquirido de um mesmo exportador, embora contenha partes fabricadas na Alemanha, Estados Unidos e China, foi negociado por inteiro com o importador, como uma única operação.

Desse equipamento fazem parte diversas máquinas interligadas por dutos, cabos, fios, etc., tais como unidades de extrusão, de distribuição, filtração, fiação, resfriamento, estiragem e bobinamento (fls. 150), máquinas essas que têm sido embarcadas e despachadas parceladamente, conforme se vê através das D.l's. acostadas aos autos (fls. 133 a 233).

Tais assertivas, nos remetem às NESH da Seção XVI do Sistema Harmonizado, que definem Unidades Funcionais e Máquinas e Aparelhos não Montados, apontando, nesses casos, a classificação tarifária adequada, como se segue, "verbis":

"V- Máquinas e Aparelhos Não Montados

Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características da máquina completa, na aceção de parte IV acima descrita..."

"VII- Unidades Funcionais

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa."

Esse conceito de unidade funcional está, também, expresso nas Notas 3 e 4 da Seção XVI, quais sejam:

"3- Salvo disposição em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.



Processo n.º : 11128.007133/97-10
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

4- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.”

Tendo em vista essas Notas, a classificação adotada pela importadora está em consonância com o que estabelece a Regra Geral nº 1, para a Interpretação do Sistema Harmonizado, pois o fato da máquina estar sendo importada fracionadamente em nada prejudica sua classificação na posição que lhe é correspondente na Tarifa já que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo. No caso, a contribuinte classificou as partes no código correspondente a “outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar materiais têxteis ou artificiais” (8444.00.90). Como as partes importadas destinam-se, exclusivamente, a compor uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos, a classificação proposta pela contribuinte está correta.

As Faturas Comerciais (fls. 107 a 131) estão perfeitamente coerentes com o Contrato firmado, inclusive quanto aos números de ordem, partes envolvidas no negócio, descrição dos itens fracionados e valores das remessas, e provam que todos os embarques se reportam ao equipamento completo, conforme adquirido pelo contribuinte.

Essas Faturas apresentadas comprovam ainda que a importação total se deu através de vários embarques parciais, caracterizando fracionamento de remessas, tal qual se valeu a importadora, cujo conceito vem expresso a seguir:

“Remessas fracionadas são partidas de mercadorias que, embora sejam objeto de uma única transação entre um comprador e um vendedor, não são apresentadas para despacho em uma única remessa, por motivos relacionados com a expedição, o transporte, o pagamento ou outros fatores, sendo conseqüentemente importadas em remessas parciais ou escalonadas, seja através de da mesma unidade aduaneira, seja através de diferentes unidades aduaneiras.” (Comentário 6.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas, e integrado à legislação brasileira pela IN nº 17/98)

Este conceito não é novo. O Decreto-Lei nº 37/66 já citava o fracionamento de remessas internacionais, assim como o Decreto-Lei nº 1.804/80, artigo 3º, sendo a transação única o que caracteriza o fracionamento, tal qual apresenta-se no presente caso.



Processo n.º : 11128.007133/97-10
Acórdão n.º : CSRF/03-05.341

Portanto, verifica-se claramente que no presente caso a impugnante agiu de acordo com a IN/SRF nº 69/96, que prevê a importação de equipamento completo, em embarques parciais, objeto de uma só operação comercial.

De fato, nesse sentido, também concorda o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que nos Acórdãos 303-28.619/97 e 301-28.074/96, citados pela impugnante, acolhe a tese por ela defendida:

“IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.”

Assim sendo, se a unidade de estiragem se classifica no código NCM 8444.00.90, e se as partes importadas, através da D.I. em questão, devem ser classificadas no código do bem completo, a sua classificação também é no código NCM 8444.00.90, fazendo jus à isenção pleiteada, prevista na Lei nº 9.493/97.

Como se vê, as regras de classificação de mercadorias determinam que, *in casu*, as partes devem ser classificadas no código do todo. Não há que se deixar de aplicá-las em face da falta de cumprimento de uma obrigação formal de solicitação de autorização prévia.

Assim, dou provimento ao recurso especial da empresa.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

